BELÉM, 08.01.2018
Informativo 01/2018

UNIFORMIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MP

Prezados,

A Independência funcional, garantia constitucional dos membros do Ministério Público, conforme dispõe o art. 127, § 1º da Constituição Federal, refere-se à autonomia de cada promotor ou procurador de justiça no exercício de suas funções e tem por escopo tornar efetiva a atuação ministerial, de modo a atingir a defesa da ordem jurídica. Destaca o Conselho Nacional do Ministério Público, que a independência funcional assegura que os membros do MP não ficam sujeitos a ordens de quem quer que seja, nem a superiores hierárquicos.

A atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva do Ministério Público, é diferenciada e contribui para a pacificação de conflitos, devendo ser sempre aperfeiçoada e ampliada nos limites da Constituição Federal e das leis, de forma a não violar, em nenhuma hipótese, a independência funcional dos membros no exercício de sua atividade-fim.

Neste diapasão, é salutar a clareza quanto à hierarquia no Ministério Público Estadual em relação aos atos administrativos e de gestão, garantindo regras que possam uniformizar a atuação do MP quanto à utilização dos instrumentos extrajudiciais. Desta feita, ao designar membros para atuarem em uma força-tarefa, atividade privativa do Procurador-Geral de Justiça, este não tem nenhum poder de dizer quais medidas o procurador ou promotor de justiça deve adotar em seu trabalho. Em demandas em que mais de um membro atue em conjunto em um mesmo processo, cada membro pode emitir sua convicção pessoal acerca do caso, inclusive não estando obrigado a adotar o mesmo entendimento do colega.

Requer atenção, portanto, alguns princípios, como o princípio da unidade, cuja natureza é administrativa, sendo o Ministério Público visto como uma instituição única, com uma divisão essencialmente funcional, visto que os membros que integram a instituição estão sob a égide de um único chefe. Ainda o princípio da indivisibilidade, como consequência direta da unidade, e que revela a possibilidade de um membro ser substituído por outro, sem qualquer implicação prática, já que os atos são considerados praticados pela instituição e não pela pessoa do promotor de justiça ou procurador. E o propósito maior dessa missiva, o princípio da independência funcional, que outorga ao membro do Ministério Público o livre convencimento, inexistindo vinculação entre os membros a pronunciamentos processuais anteriores.

Destaca-se, a par dos dados apresentados, o contínuo acompanhamento por esta Corregedoria-Geral, das atividades desenvolvidas pelos membros, posto que a independência funcional não é incompatível com a unidade da instituição, sendo puníveis os excessos, manifestações que ostentem conotação política ou representem uma antecipação de juízo de valor sobre os fatos e sobre a sua consequência jurídica ou que, de forma desrespeitosa, critique a atuação de outras autoridades. É conhecimento comum que política, religião, futebol e orientação sexual, são temas pertinentes à escolha pessoal de cada um.

Muito há que se vangloriar do quadro profissional do Ministério Público paraense, enaltecendo o zelo técnico e a conduta ética com que grande parte dos membros desenvolve suas atividades, engrandecendo cada dia mais a instituição ministerial. Entretanto, observa-se ainda uma postura partidarizada de alguns membros do Ministério Público, com uma atuação voltada aos holofotes da mídia, conduta que fica na fronteira entre a atividade funcional e o exagero de concessões à vaidade pessoal, não desejável na conduta de agentes públicos.

Sinceras saudações,

JORGE DE MENDONÇA ROCHA
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral